



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

EXAME DE COMPETÊNCIA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO
DE COMPETÊNCIA Nº 0005824-60.2016.8.16.0194 IAC 2

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – 20ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE: 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXAME DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE
COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO DO RELATOR DO JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE PERANTE A SEÇÃO CÍVEL.
INOCORRÊNCIA. RELATORIA DE FEITOS QUE, NA SEÇÃO
CÍVEL, NÃO GERAM VINCULAÇÃO, SALVO SE
DESRESPEITADOS OS PRAZOS DO ARTIGO 205, DO
RITJPR. *Por inteligência do art. 31, do RITJPR, nos casos de
remoção do relator, sua vinculação só ocorre em relação
aos processos e recursos até então recebidos enquanto
integrante da Câmara em composição Isolada e Integral,
o mesmo não se dando em relação aos feitos recebidos
por ele como componente dos demais Órgãos deste
Tribunal, como, por exemplo, a Seção Cível Ordinária, na
qual somente haverá vinculação se desrespeitados os
prazos do artigo 205, do RITJPR. Incidente de Assunção de
Competência que deve ser relatado pelo primeiro*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

Desembargador que imediatamente, na ordem de composição da Câmara Cível, seguir-se ao seu Presidentes. (art. 85, caput, do RITJPR). EXAME DE COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Exame de Competência no Incidente de Assunção de Competência nº 0005824-60.2016.8.16.0194 IAC 2, suscitado pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9, digitalizado sob o nº 0005824-60.2016.8.16.0194, em que é agravante Sérgio Soares da Silva e agravado José Roberto Martins.

O Agravo de Instrumento nº 0005824-60.2016.8.16.0194 foi distribuído ao Des. Fernando Antonio Prazeres, na 14ª Câmara Cível, como "*execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização*" (mov. 1.2, p. 176 e 177 do agravo).

A 14ª Câmara Cível, após submissão de proposta do e. Des. Fernando Antonio Prazeres, requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como determinou o sobrestamento do recurso até a conclusão do incidente (mov. 1.5 do agravo).





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

Encaminhados os autos à 1ª Vice-Presidência, o requerimento instauração do IRDR não foi admitido, sendo ele processado, porém, como Incidente de Assunção de Competência, do que resultou sua remessa à Seção Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 1.1, do IAC 2), onde foi autuado sob o nº 1.600.046-9/02 e distribuído de modo automático ao Des. Fernando Ferreira de Moraes enquanto representante da 13ª Câmara Cível na Seção Cível, no dia 28 de setembro de 2017 (mov. 1.4, p. 4, do IAC 2).

Mediante relatoria do Des. Fernando Ferreira de Moraes, o Incidente de Assunção de Competência também foi admitido pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça por unanimidade de votos (mov. 1.5, do IAC 2).

Realizadas as diligências de praxe, no dia 1º de março de 2018, o processo foi concluso ao e. Des. Athos Pereira Jorge Júnior, o qual determinou a remessa dos autos ao relator nominado na distribuição do dia 28 de setembro de 2017 (Des. Fernando Ferreira de Moraes), por entender existir vinculação do magistrado, nos termos do artigo 268 do RITJPR (mov. 1.7, p. 2, do IAC 2).

O Incidente foi concluso à Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, no dia 06 de março de 2018, sendo que a nobre magistrada determinou o sobrestamento do feito até julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT (mov. 1.8, p. 2 e 3, do IAC 2). Superado esse óbice (mov. 1.9), o IAC foi digitalizado e tomou o nº 0005824-60.2016.8.16.0194 IAC 2, sendo os autos conclusos à Desª. Josély Dittrich Ribas (mov. 11.0,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

do IAC 2), a qual determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a controvérsia, com subsequente abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 12.1, do IAC 2).

Certificado o silêncio das partes (mov. 19.1, do IAC 2) e juntada manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 22.1, do IAC 2), o Incidente foi concluso ao Des. Athos Pereira Jorge Junior, no dia 16.07.2019 (mov. 22.1, do IAC 2), que determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Vice-Presidência, ao argumento de que o Des. Fernando Ferreira Moraes permanece vinculado em razão da admissão do Incidente realizada no evento 1.5.

É o relatório.

II – DECISÃO

Controverte-se, em essência, se subsiste a vinculação do Des. Fernando Ferreira de Moraes para fazer o exame do mérito do Incidente de Assunção de Competência nº 0005824-60.2016.8.16.0194 IAC 2, por ter sido ele o relator da admissibilidade do mesmo incidente perante a Seção Cível.

O Código de Processo Civil trouxe como uma de suas inovações a disciplina acerca do incidente de assunção de competência (IAC), o qual consiste em uma técnica de julgamento que, a partir da apreciação de um caso concreto envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, visa fixar uma tese jurídica,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

com efeito vinculante, para aplicação em casos idênticos (art. 947, §§ 1º a 4º, do CPC).

De acordo com o artigo 947, § 1º, *in fine*, do CPC, cabe ao regimento interno de cada tribunal indicar o órgão responsável pela apreciação de Incidente de Assunção de Competência. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para fazê-lo é da Seção Cível, em consonância com a norma do artigo 85, inciso I, do RITJPR. Já a relatoria dependerá do caso concreto, mais especificamente da participação do relator do processo onde o incidente é provocado e dos demais Desembargadores que votam pela instauração dele no órgão que o julgará. Assim, se o relator do processo também compuser a Seção Cível, a ele caberá a relatoria do incidente; se não a integrar, a relatoria será de algum dos Desembargadores que tenham votado pela provocação deste, contanto que componha aquela; por fim, não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, a distribuição será realizada por sorteio entre os membros efetivos da Seção Cível (art. 267, § 4º, do RITJPR).

Na hipótese em comento, a distribuição inicial se deu de maneira automática ao Des. Fernando Ferreira de Moraes, enquanto representante da 13ª Câmara Cível na Seção Cível, no dia 28 de setembro de 2017 (mov. 1.4, p. 4, do IAC 2).

De maneira geral, observa-se que os processos que são distribuídos à Seção Cível deste e. Tribunal de Justiça têm seguido uma espécie de relatoria rotativa, máxime em razão do que dispõe o artigo 85, *caput*, primeira parte, do RITJPR, segundo o qual:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

"Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, salvo se estiver integrando o Órgão Especial, caso em que, a seu critério, poderá requerer a dispensa durante este período, processar e julgar (...)"

Como a presidência das câmaras cíveis é alterada periodicamente, mediante, em regra, rodízio anual entre seus integrantes, a experiência revela que a composição da Seção Cível se modifica com grande frequência, gerando dúvidas a respeito da vinculação ou não de feitos que são distribuídos a determinados Desembargadores e, posteriormente, retornam para análise quando quem o recebeu primeiramente não mais integra aquele colegiado.

Geralmente a situação é deslindada pelos próprios Desembargadores das Câmaras Cíveis; afinal, malgrado ocorra a alternância de representatividade de determinada Câmara na Seção Cível, o processo ou recurso acaba por ficar vinculado à própria Câmara, de modo que algum magistrado dela participante, ao fim e ao cabo, terá de funcionar como relator.

É o que se verifica, *verbi gratia*, no Incidente de Assunção de Competência em apreço. Consoante já relatado, em um lapso aproximado de um ano e meio, o feito já foi concluso ao Des. Athos Pereira Jorge Júnior, à Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho, à Des^a Josély Dittrich Ribas e ao Des. Fernando Ferreira de Moraes, todos como representantes da 13^a Câmara Cível na Seção Cível.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

Quando provocada, esta 1ª Vice-Presidência tem seguido a intelecção de não se admitir a vinculação de Desembargadores no âmbito da Seção Cível, máxime em razão da já mencionada rotatividade de seus integrantes, a partir de interpretação restritiva do artigo 31, do RITJPR, bem como para fins de se otimizar os trabalhos da Seção, já que, se admitida sempre a vinculação, poder-se-ia chegar ao ponto em que todos os desembargadores integrantes de câmaras cíveis do Tribunal de Justiça estariam atuando, simultaneamente, em algum feito na Seção.

Ad argumentandum tantum, o artigo 31, do RITJPR, ao tratar dos casos de remoção dos Desembargadores, limita a vinculação do relator dentro das Câmaras em composição integral ou isolada deste Tribunal, e não enquanto integrante da Seção Cível, Seção Criminal etc., órgãos em que, por consequência, não ocorre a vinculação diante da remoção. Ademais, o referido dispositivo é expresso quanto a inoportunidade de vinculação do relator nos casos de processos de competência originária deste Tribunal, como é o caso da Ação Rescisória.

Por pertinente, transcrevo o texto da norma:

“Art. 31. O Desembargador que deixar a Câmara continuará vinculado aos feitos que lhe foram distribuídos nos órgãos fracionários que integrava, exceto quanto aos de competência originária, em relação aos quais somente haverá vinculação quando ultrapassados os prazos





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

previstos no art. 205 deste Regimento.”

Ora, se o relator, “quanto aos feitos de competência originária”, só permanece vinculado “quando ultrapassados os prazos previstos no artigo 205” – ou seja, em situação absolutamente excepcional, como uma espécie de penalização pela inobservância dos prazos regimentais – não há como defender, *data venia*, o entendimento de que, por ter ele sido sorteado para a relatoria quando compunha a Seção Cível, que subsista sua vinculação ao feito após se desligar do órgão colegiado.

Assim decidiu esta Vice-Presidência, a propósito:

“EXAME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PELA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA: COMPETÊNCIA PARA A RELATORIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO QUE NÃO MAIS INTEGRA AQUELE ÓRGÃO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ART. 323, § 4º DO RITJPR QUE DELIMITA AS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO, SEM DETERMINAR A VINCULAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO, CASO REMOVIDO, MESMO APÓS O JULGAMENTO DO FEITO. COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA, ADEMAIS, DELIMITADA PELO ART. 85, “CAPUT”, DO RITJPR, QUE NÃO PODE SER ALTERADA, TÃO SOMENTE, PARA FINS DE JULGAMENTO DE DETERMINADO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

RECURSO. ART. 31 DO RITJPR, POR FIM, QUE LIMITA A VINCULAÇÃO DOS DESEMBARGADORES, NOS CASOS DE REMOÇÃO, ENQUANTO INTEGRANTES DE CÂMARAS EM COMPOSIÇÃO ISOLADA OU INTEGRAL, MAS NÃO QUANDO INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA. RELATORIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DESEMBARGADOR SUCESSOR NA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA. Por inteligência do art. 31 do RIJTPR, nos casos de remoção do relator, sua vinculação só ocorre em relação aos processos e recursos até então recebidos enquanto integrante da Câmara em composição Isolada e Integral, o mesmo não se dando em relação aos feitos recebidos por ele como componente dos demais Órgãos deste Tribunal, como, por exemplo, a Seção Cível Ordinária. Com efeito, o art. 323, 4º do RITJPR trata das atribuições do relator durante o curso do processo rescisório, enquanto integrar a Seção Cível Ordinária, não sendo uma regra de vinculação do relator. EXAME DE COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO.” (ECC nº 1.747.092-3/02 – 1ª Vice-Presidência – Des. Coimbra de Moura – J. 29.05.2019)

“EXAME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PELA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA: COMPETÊNCIA PARA A RELATORIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

QUE NÃO MAIS INTEGRA AQUELE ÓRGÃO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ART. 323, § 4º DO RITJPR QUE DELIMITA AS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO, SEM DETERMINAR A VINCULAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO, CASO REMOVIDO, MESMO APÓS O JULGAMENTO DO FEITO. COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA, ADEMAIS, DELIMITADA PELO ART. 85, “CAPUT”, DO RITJPR, QUE NÃO PODE SER ALTERADA, TÃO SOMENTE, PARA FINS DE JULGAMENTO DE DETERMINADO RECURSO. ART. 31 DO RITJPR, POR FIM, QUE LIMITA A VINCULAÇÃO DOS DESEMBARGADORES, NOS CASOS DE REMOÇÃO, ENQUANTO INTEGRANTES DE CÂMARAS EM COMPOSIÇÃO ISOLADA OU INTEGRAL, MAS NÃO QUANDO INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA. RELATORIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DESEMBARGADOR SUCESSOR NA SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA. Por inteligência do art. 31 do RITJPR, nos casos de remoção do relator, sua vinculação só ocorre em relação aos processos e recursos até então recebidos enquanto integrante da Câmara em composição Isolada e Integral, o mesmo não se dando em relação aos feitos recebidos por ele como componente dos demais Órgãos deste Tribunal, como, por exemplo, a Seção Cível Ordinária. Com efeito, o art. 323, 4º do RITJPR trata das atribuições do relator durante o curso do processo rescisório, enquanto integrar a Seção Cível Ordinária, não sendo uma regra de vinculação do relator. EXAME DE





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO.” (ECC nº 1.745.100-2/02 –
1ª Vice-Presidência – Des. Coimbra de Moura – J.
29.05.2019)

Vale consignar que, em relação às Ações Rescisórias, enquanto de competência originária desta e. Corte de Justiça, há previsão, nos artigos 323, § 4º e 324, do RITJPR, de regra semelhante ao artigo 268, do mesmo Regimento, esta última para os Incidentes de Assunção de Competência, no sentido de que compete ao relator a realização dos atos instrutórios necessários e o encaminhamento do feito para julgamento perante a Seção Cível.

Partindo-se da premissa de *ubi eadem ratio, idem jus*, na linha de inteligência de que para a Ação Rescisória não haveria vinculação da relatoria, alcança-se a mesma conclusão em relação ao Incidente de Assunção de Competência em testilha, de modo a aplicar o artigo 85 c/c os artigos 31 e 205, todos do Regimento Interno, isto é, o relator será o desembargador “*que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes*”, salvo se ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) dias em gabinete.

Na espécie, por inexistir afronta aos prazos previstos no artigo 205, do RITJPR, impõe-se a ratificação da última distribuição realizada ao Exmo. Des. Athos Pereira Jorge Junior, por ser o próximo na linha sucessória da Presidência da 13ª Câmara Cível e, deste modo, o representante de referido órgão fracionário na Seção Cível.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 197, §10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o retorno dos autos ao Departamento Judiciário (Divisão de Distribuição), para proceder a ratificação da distribuição ao Exmo. Des. Athos Pereira Jorge Junior, realizada no dia 29.05.2019.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente - Relator

G1V-20

